

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CONSÓRCIO CONECTAR - CONSÓRCIO NAC. DE VAC. DAS CIDADES BRASILEIRA.

Ref.: **Pregão eletrônico Nº 90002/2024.**

Proc. Administrativo nº: **002/2024**

AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.110.544/0001-28, com endereço à Rua Sitio Quiron, nº 65, Bairro Centauro. Cidade de Eunápolis, estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal o Sr Ari Alves Pereira, brasileiro, maior, capaz, empresário, casado, nascido em 06/02/1964, natural de Guaratinga/BA, portador do RG nº345348656 SSP/BA, inscrito no CPF nº 332.338.375-34, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Sena, nº 128, Bairro Centauro, no município de Eunápolis/Ba, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

No curso do certame em epígrafe, a empresa Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam compatíveis com o objeto licitado. Tal decisão, contudo, desconsidera elementos objetivos contidos nos documentos apresentados, os quais comprovam de forma inequívoca a experiência da Recorrente em fornecimentos similares.

A decisão, se mantida, violará princípios basilares do processo licitatório, como os da ampla concorrência, isonomia e vinculação ao edital.

2. Da Compatibilidade dos Atestados com o Objeto Licitado

Os atestados apresentados pela Recorrente, emitidos por órgãos públicos e entidades reconhecidas, comprovam a entrega de materiais semelhantes aos solicitados no edital. Abaixo destacam-se os principais pontos que reforçam a compatibilidade dos documentos:

- **Descrição do objeto fornecido:** Os atestados comprovam o fornecimento de materiais descartáveis, incluindo itens similares, como toucas descartáveis e outros produtos correlatos.

- **Especificação técnica dos itens fornecidos:** Os produtos entregues pela Recorrente atendem a especificações técnicas equivalentes às exigências do edital, incluindo conformidade com normas regulamentadoras aplicáveis ao setor.

- **Satisfação do contratante:** Os atestados atestam que os fornecimentos foram realizados dentro do prazo e com qualidade reconhecida pelos contratantes.

Ademais, a análise da compatibilidade deve levar em consideração a natureza do objeto licitado e a experiência comprovada da empresa no fornecimento de bens similares, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta que a capacidade técnica não pode ser restringida de forma excessiva ou desvinculada do objetivo da licitação.

3. Dos Princípios Aplicáveis

3.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a Administração deve observar rigorosamente o que está disposto no edital. No presente caso, o edital exige que os atestados de capacidade técnica demonstrem fornecimentos compatíveis com o objeto licitado, e não necessariamente idênticos. Assim, a decisão de inabilitação, ao impor requisitos não expressos no edital, configura-se como afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Princípio da Razoabilidade

A análise da capacidade técnica deve ser feita de maneira razoável, ponderando-se a compatibilidade entre os itens fornecidos e o objeto licitado. A exigência de atestados que descrevam de forma literal o objeto licitado extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando os produtos fornecidos atendem às mesmas finalidades e requisitos técnicos.

3.3. Princípio da Isonomia e da Ampla Concorrência

A decisão de inabilitação sem fundamentação objetiva compromete o princípio da ampla concorrência, restringindo indevidamente a participação de licitantes qualificados. Além disso, fere a isonomia, ao tratar desigualmente concorrentes que demonstraram, por meio de atestados idôneos, a aptidão para cumprir as obrigações contratuais.

4. Do Entendimento Jurisprudencial

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a análise de capacidade técnica deve ser realizada com foco na finalidade dos atestados e sua compatibilidade com o objeto licitado, evitando-se interpretações restritivas. No Acórdão nº 1.769/2018 - Plenário, o TCU asseverou que a exigência de atestados deve ser compreendida de forma a possibilitar a mais ampla competitividade.

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. **A reconsideração da decisão de inabilitação**, reconhecendo a compatibilidade dos atestados apresentados pela Recorrente com o objeto licitado.
2. **A reabertura da fase de habilitação**, permitindo a continuidade da participação da Recorrente no certame.
3. Caso não seja reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Eunápolis/Ba, 28 de janeiro de 2025.

AR Distribuidora de Produtos EIRELI.
CNPJ 34.110.544/0001-28.
Ari Alves Pereira.
RG 345348656 SSP/BA.